

À

Secretaria de Comércio Exterior – SECEX

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC

e-mail: [consultas1751@mdic.gov.br](mailto:consultas1751@mdic.gov.br)

**Ref.: Consulta Pública – Decreto nº 1.751/1995**

Prezado Ilmo. Sr. Daniel Marteleto Godinho,

Em primeiro lugar, a Associação Brasileira de Artigos Esportivos (“MOVE”) gostaria de parabenizar a iniciativa da d. Secretaria de Comércio Exterior (“SECEX”) de abrir uma consulta pública para a apresentação de sugestões de alteração ao Decreto nº 1.751/1995.

Nesse sentido, em atenção à Circular SECEX nº 74, datada de 29 de Novembro de 2013, publicada em 02 de dezembro de 2013, seguem as sugestões da MOVE para a nova redação para aqueles dispositivos que seus associados entendem pertinentes.

A fim de fundamentar as propostas ora apresentadas, a MOVE entendeu por bem incluir a motivação das alterações, bem como, ao final, o efeito esperado com as propostas.

Encaminhamos, juntamente com a presente proposta, documento contendo sugestões para a adequação das disposições do Decreto nº 1.751/1995 ao Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, bem como de adequação linguística de expressões constantes do Decreto.

Renovamos nossos protestos de alta estima e consideração e estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

Cordialmente,



Guilherme Athia  
Conselheiro Presidente

**MOVE - Associação Brasileira de Artigos Esportivos**

**ARTIGO 4º**

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 4º [...]</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. O termo "produto similar" será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto em consideração.</p>	<p>Art. 4º [...]</p> <p>[...]</p> <p>§1º O termo "produto similar" será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto em consideração, <b>devendo-se, neste último caso, a escolha ser baseada na jurisprudência do DECOM e da OMC, podendo ser utilizadas também decisões de outros órgãos brasileiros que tenham se manifestado sobre a questão, as preferências e os usos dos adquirentes, a similaridade de canais de distribuição, bem como os aspectos econômicos e a sensibilidade a variações de preços sobre adquirentes ou ofertantes.</b></p> <p>§2º A similaridade de que trata o parágrafo anterior será avaliada com base em critérios objetivos, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - matérias-primas;</li> <li>II - composição química;</li> <li>III - características físicas;</li> <li>IV - normas e especificações técnicas;</li> <li>V - processo de produção;</li> <li>VI - usos e aplicações;</li> <li>VII - grau de substitutibilidade; e</li> </ul>

	<p>VIII - canais de distribuição.</p> <p>IX – preferências do consumidor<sup>1</sup></p> <p>X – dos níveis de preços;</p> <p>XI – tecnologia</p> <p>XII – classificação tarifária<sup>2</sup></p> <p>§3º Os critérios a que faz referência o parágrafo anterior não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.</p>
--	--

**JUSTIFICATIVA:**

Conforme estipula o artigo 4º, devem ser identificados os produtos similares, ou seja, aqueles produzidos localmente e que são idênticos ou muito semelhantes aos importados (objeto da investigação).

Como se sabe, numa investigação de subsídios é primordial delinear de maneira adequada o que se entende como produto similar.

Tendo em vista que será similar o produto que de alguma forma seja substituto (para o cliente ou para o ofertante), a proposta de alteração do parágrafo único do artigo 4º tem como objetivo explicitar tais critérios, bem como indicar que sejam aproveitadas eventuais análises sobre os produtos que já tenham sido feitas por outras autoridades no Brasil ou no exterior. No mais, a alteração proposta está em linha com o posicionamento do Brasil nas negociações na OMC.

Cumpra apontar que as sugestões aqui apresentadas convergem com as alterações aplicadas ao Novo Decreto Antidumping nº 8.058/2013.

**ARTIGO 14**

<sup>1</sup> *According to the Working Party Report, Border Tax Adjustments, adopted 2 December 1970, BISD 18S/97, consumer's habits and preferences is among the criteria that should be taken into account to assess likeness between two or more products.*

<sup>2</sup> *The fourth criterion, tariff classification, was not mentioned by the Working Party on Border Tax adjustments, but was included by subsequent panels (e.g., GATT Panel Report, EEC - Animal Feed Proteins, para. 4.2; GATT Panel Report, Japan - Alcoholic Beverages I, para. 5.6; and Panel Report, US - Gasoline, para. 6.8; Appellate Body Report, Japan - Alcoholic Beverages II, pp. 21-22, DSR 1996:I, 97, at 114.)*

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 14. Para fins de aplicação de medidas compensatórias, o montante de subsídio acionável será calculado por unidade do produto subsidiado exportado para o Brasil, com base no benefício usufruído durante o período de investigação de existência de subsídios acionáveis, de que trata o § 1º do art. 35.</p> <p>Parágrafo único. O termo "produto subsidiado" será entendido como produto que se beneficia de subsídio acionável.</p>	<p>Art. 14. Para fins de aplicação de medidas compensatórias, o montante de subsídio acionável será calculado por unidade do produto subsidiado exportado para o Brasil, com base no benefício usufruído durante o período de investigação de existência de subsídios acionáveis, de que trata o § 1º do art. 35.</p> <p>§1º O termo "produto subsidiado" será entendido como produto que se beneficia de subsídio acionável.</p> <p>§2º O termo “produto subsidiado” englobará produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes.</p> <p>§ 3º O exame objetivo das características físicas ou da composição química do produto subsidiado levará em consideração a matéria-prima utilizada, as normas e especificações técnicas e o processo produtivo.</p> <p>§ 4º O exame objetivo das características de mercado levará em consideração usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição.</p> <p>§ 5º Os critérios a que se referem os §2º e §3º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.</p>

**JUSTIFICATIVA:**

A definição do produto subsidiado é o primeiro e mais importante passo do processo para averiguar a existência de subsídios acionáveis, pois influirá na análise (i) da representatividade;

(ii) do produto similar; (iii) dos direitos compensatórios; e (iv) da existência de dano à indústria doméstica.

Nesse sentido, entende-se que uma definição imprecisa do produto subsidiado pode gerar uma investigação repleta de imprecisões e erros jurídicos e econômicos. Com efeito, o posicionamento do Brasil quanto à definição do produto subsidiado é que a ausência de critérios específicos para sua definição atribui excessiva discricionariedade às autoridades, que podem incluir em uma mesma investigação produtos destinados a segmentos de mercado completamente distintos.

Apesar de tal importância, a legislação atual não prevê dispositivos que identifiquem os critérios para definição do produto subsidiado, razão pela qual a presente contribuição faz-se imprescindível.

Para tanto, sugere-se sejam acrescentados novos parágrafos ao artigo 14, de modo que somente produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes, levando-se em consideração as perspectivas de clientes e ofertantes, possam ser inseridos em uma mesma investigação.

Cumpra apontar que as sugestões aqui apresentadas convergem com as alterações aplicadas ao Novo Decreto Antidumping nº 8.058/2013.

**ARTIGO 22**

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 22. É necessária a demonstração de nexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano à indústria doméstica baseada no exame de:</p> <p>[...]</p> <p>1º Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preços de importações de produtos não-subsidiados, impacto de alterações no imposto de importação sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador</p>	<p>Art. 22. É necessária a demonstração de nexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano à indústria doméstica baseada no exame de:</p> <p>[...]</p> <p>§1º Os fatores que podem ser relevantes para fins da análise de que trata o caput incluem, entre outros:</p> <p>I - o volume e o preço de importações não objeto de dumping;</p> <p>II - o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;</p> <p>III - a contração na demanda ou mudanças nos</p>

<p>e produtividade da indústria doméstica.</p>	<p>padrões de consumo;          IV - as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros;          V - a concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros;          VI - o progresso tecnológico;          VII - o desempenho exportador;          VIII - a produtividade da indústria doméstica;          IX - o consumo cativo; e          X - as importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica.          XI - ausência de investimento em novas tecnologias;          XII - diferenças no custo de produção do exportador e da indústria doméstica e a taxa de inflação nos preços ao consumidor.</p>
--	--

**JUSTIFICATIVA:**

A sugestão que se apresenta diz respeito ao § 1º do artigo 22. Isso porque, não obstante a lista apresentada no dispositivo legal em questão seja apenas ilustrativa, certo é que se faz necessária previsão expressa de outros fatores relevantes, tais como a diferença entre os custos de produção, ausência de investimentos em novas tecnologia e inflação.

Dessa forma, a sugestão se refere ao detalhamento do critério para classificação de outros fatores causadores de dano sem, no entanto, engessar o sistema.

Cumpra apontar que as sugestões aqui apresentadas convergem com as alterações aplicadas ao Novo Decreto Antidumping nº 8.058/2013.

**ARTIGO 37**

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 37. As partes interessadas conhecidas e os governos dos países exportadores receberão questionários destinados à investigação e disporão do prazo de quarenta dias para respondê-los, contados da data de sua expedição.</p> <p>§ 1º Serão considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias e, caso</p>	<p>Art. 37. As partes interessadas conhecidas e os governos dos países exportadores receberão questionários destinados à investigação e disporão do prazo de quarenta dias para respondê-los, contados da data de sua expedição.</p> <p>§ 1º Serão considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias e, caso</p>

<p>demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos da investigação.</p> <p>§ 2º Poderão ser solicitadas ou aceitas, por escrito, informações adicionais ou complementares ao longo de investigação. O prazo para fornecimento das informações solicitadas, será estipulado em função da sua natureza e poderá ser prorrogado a partir de solicitação devidamente justificada. Deverão ser levados em conta os prazos da investigação, tanto para o fornecimento das informações solicitadas, quanto para consideração das informações adicionais apresentadas.</p> <p>§ 3º Caso qualquer das partes ou governos interessados negue acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo que lhe for determinado ou, ainda, crie obstáculos à investigação, o parecer, com vistas às determinações preliminares ou finais, poderá ser elaborado com base nos fatos disponíveis, de acordo com o disposto no art. 79, tendo em conta os prazos da investigação.</p>	<p>demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos da investigação.</p> <p>§ 2º Poderão ser solicitadas ou aceitas, por escrito, informações adicionais ou complementares ao longo de investigação. O prazo para fornecimento das informações solicitadas, será estipulado em função da sua natureza e poderá ser prorrogado a partir de solicitação devidamente justificada. Deverão ser levados em conta os prazos da investigação, tanto para o fornecimento das informações solicitadas, quanto para consideração das informações adicionais apresentadas.</p> <p>§ 3º Caso qualquer das partes ou governos interessados negue acesso à informação necessária, não a forneça dentro de prazo que lhe for determinado ou, ainda, crie obstáculos à investigação, o parecer, com vistas às determinações preliminares ou finais, poderá ser elaborado com base nos fatos disponíveis, de acordo com o disposto no art. 79, tendo em conta os prazos da investigação.</p> <p>§ 4º a autoridade investigadora não pode fazer uso dos fatos disponíveis, disposto no art. 79, caso não tenha solicitado às partes ou governos interessados a informação que julga necessária.</p>
--	--

**JUSTIFICATIVA:**

Sugere-se à inclusão no artigo 37 de um novo parágrafo prevendo que a autoridade investigadora apenas pode-se valer dos fatos disponíveis caso tenha expressamente solicitado à informação à parte ou governo interessado.

Tal previsão está em consonância com a OMC, conforme se verifica do Relatório do Painel no caso United States - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China (US - Anti-Dumping and Countervailing Duties), Demandante: China, WT/DS379/R, para. 16.16.

Conforme entendimento do Painel, em US - Anti-Dumping and Countervailing Duties, a autoridade investigadora não pode fazer uso dos fatos disponíveis caso não tenha solicitado às partes a informação que julga necessária.

**ARTIGO 55**

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 55. Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito compensatório" significa montante em dinheiro igual ou inferior ao montante de subsídio acionável apurado, calculado nos termos do art. 14 e aplicado em conformidade com este artigo, com o fim de neutralizar o dano causado pelo subsídio acionável.</p>	<p>Art. 55. Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito compensatório" significa montante em dinheiro igual ou inferior ao montante de subsídio acionável apurado, calculado nos termos do art. 14 e aplicado em conformidade com este artigo, com o fim de neutralizar o dano causado pelo subsídio acionável.</p>
<p>§ 1º [...]</p>	<p>§ 1º [...]</p>
<p>§ 2º [...]</p>	<p>§ 2º [...]</p>
<p>§ 3º [...]</p>	<p>§ 3º [...]</p> <p>§ 4º O direito compensatório aplicado deverá corresponder ao menor montante encontrado entre o valor do subsídio acionável apurado e a subcotação, salvo quando demonstrada a impossibilidade de sua aplicação, através de decisão fundamentada justificando a inviabilidade de aplicação do direito menor.</p>

**JUSTIFICATIVA:**

O ASMC determina que o direito compensatório aplicado poderá ser inferior à margem apurada, na medida suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica. O objetivo da regra não é arbitrariamente reduzir o valor dos direitos compensatórios, mas assegurar que tais medidas sejam suficientes para eliminar o dano à indústria brasileira.

De fato, diversos Membros já implementaram a regra do menor direito (*lesser duty*), com base no princípio de que as medidas compensatórias não devem exceder o montante efetivamente necessário para afastar o dano à indústria doméstica.



Desta forma, a determinação sugerida explicita a obrigação contida no caput do artigo 55, no sentido de que a aplicação do direito deva ser suficiente para neutralizar os efeitos danosos, evitando que se confira proteção desnecessária à indústria doméstica.

Atualmente já vigora no Brasil a regra do *lesser duty* na aplicação de medidas antidumping, mediante a qual o menor direito é apurado por meio da comparação do direito necessário (direito requerido para anular o dano decorrente das importações objeto de dumping) e o direito máximo (direito correspondente à margem de dumping apurada).

Rotineiramente, a SECEX apura o direito necessário com base na subcotação. Ou, em alguns casos excepcionais, com base na subcotação corrigida. A alteração proposta tem por objetivo deixar mais clara tal recomendação, em sintonia com a posição negociadora defendida pelo Brasil no âmbito da OMC.

Aliás, de acordo com o entendimento do Órgão de Apelação no caso “Estados Unidos – Direitos Antidumping e Medidas Compensatórias” (WT/DS379/AB/R), restou entendido sobre a intenção do Acordo na aplicação do menor direito, suficiente a anular o efeito do subsídio:

“**Parágrafo 557.** É, pelo contrário, em que o Artigo 19.2 do ASMC parece mais relevante para esta pergunta. Enquanto expressamente deixa à autoridade investigadora do Membro a decisão sobre se o montante da medida compensatória a ser imposta será o valor total do subsídio ou menos, o Artigo 19.2, todavia, afirma que é ‘desejável’ que ‘o direito deve ser menos do que o montante total do subsídio, caso um direito inferior seja suficiente para eliminar o prejuízo.’ (351) O Artigo 19.2, assim, incentiva as autoridades a vincular a quantidade da medida compensatória em montante suficiente para remover o dano.” (Tradução livre)

#### **ARTIGO 78**

<b>TEXTO ORIGINAL</b>	<b>TEXTO PROPOSTO</b>
Art. 78. Aberta a investigação, as autoridades do país exportador e as empresas interessadas conhecidas serão informadas da intenção de realizar investigação in loco, conforme disposto no § 1º do art. 40.	Art. 78. Iniciada a investigação, o DECOM comunicará aos produtores estrangeiros ou exportadores, aos produtores nacionais e aos importadores selecionados a sua intenção de realizar verificação in loco e as informará das datas sugeridas para a realização das visitas.
§ 1º Em circunstância excepcionais, havendo intenção de incluir peritos não-governamentais	§ 1º A comunicação a que faz referência o caput

na equipe de investigação, as autoridades do país exportador e empresas interessadas conhecidas serão informadas a respeito, e esses peritos, em caso de quebra de sigilo, serão passíveis das sanções previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º Deverá ser previamente obtida a anuência expressa das empresas envolvidas no país exportador, antes da realização da visita.

§ 3º Obtida a anuência de que trata o parágrafo anterior, as autoridades do país exportador serão notificadas, de imediato, dos nomes e endereços das empresas que serão visitadas, bem como as datas acordadas para as visitas.

§ 4º As empresas envolvidas serão informadas com suficiente antecedência sobre a visita.

§ 5º Poderão ser realizadas visitas, destinadas a explicar o questionário, apenas a pedido da empresa produtora e só poderão ocorrer se a SECEX notificar representante do governo do país em questão e este não fizer objeção à visita.

§ 6º A visita será realizada após a restituição do questionário, a menos que a empresa concorde com o contrário e que o governo do país exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção.

§ 7º Antes da visita, será levada ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação pretendida e as respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do país exportador, essenciais ao bom resultado da investigação in loco, deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes que

será formalizada por escrito, com uma antecedência mínima da data sugerida para a verificação de:

I - trinta dias no caso de produtores estrangeiros ou exportadores e importadores; e

II - vinte dias no caso de produtores nacionais.

§ 2º No prazo de cinco dias, contados da data de ciência da comunicação a que faz referência o § 1º, o produtor estrangeiro ou exportador, o produtor nacional, ou o importador, deverão manifestar, por escrito, sua anuência expressa à realização da verificação.

§ 3º O DECOM enviará o roteiro de verificação e esclarecerá as informações que serão solicitadas e analisadas por ocasião da visita, e os documentos que deverão ser apresentados no prazo de:

I - vinte dias antes da verificação, no caso de produtores estrangeiros ou exportadores e importadores; ou

II - dez dias antes da verificação, no caso de produtores nacionais.

§ 4º Antes de iniciada a verificação, as partes terão a oportunidade de fornecer esclarecimentos com relação a informações previamente apresentadas para a equipe verificadora.

§ 5º A análise do DECOM quanto aos esclarecimentos fornecidos constará do relatório de verificação, cujo acesso será facultado à parte verificada no prazo de quinze dias, contado da data final da autorização do afastamento do País dos servidores que

<p>se realize a visita.</p> <p>§ 8º Poderão ser formulados, durante a visita, pedidos de esclarecimentos suplementares em consequência da informação obtida.</p>	<p>compõem a equipe verificadora.</p> <p>§ 6º Os relatórios das verificações in loco serão juntados aos respectivos autos do processo.</p> <p>§ 7º Obtida a anuência do produtor estrangeiro ou exportador de que trata o § 2º, o governo do país exportador será imediatamente comunicado dos nomes e endereços dos produtores ou exportadores a serem verificados, e das datas acordadas para a realização das visitas.</p> <p>§ 8º Em circunstâncias excepcionais, havendo a necessidade de se incluírem peritos não governamentais na equipe de verificação in loco dos produtores estrangeiros ou exportadores, estes e o governo do país exportador serão informados.</p> <p>Art. 79. A verificação in loco dos produtores estrangeiros ou exportadores será realizada após a restituição do questionário, a menos que o produtor ou exportador concorde com o contrário e que o governo do país exportador esteja informado da verificação antecipada e não apresente objeção.</p> <p>Art. 80. Visitas destinadas a explicar o questionário a que faz referência o art. 50 poderão ser realizadas apenas a pedido do produtor estrangeiro ou exportador, e só poderão ocorrer se o DECOM notificar o governo do país exportador e este não apresentar objeção à visita.</p> <p>Art. 81. As respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelo governo ou pelos produtores estrangeiros ou exportadores do país exportador deverão ser fornecidas antes da realização da verificação.</p>
--	--

## **JUSTIFICATIVA**

Com a indicação dos prazos e dos momentos para se notificar e conduzir a investigação *in loco*, o Decreto fornecerá maior previsibilidade às partes interessadas, de forma a melhor prepará-las para a investigação *in loco* e, por extensão, deixar o procedimento mais eficiente e menos moroso para a autoridade.

Cumpre apontar que as sugestões aqui apresentadas convergem com as alterações aplicadas ao Novo Decreto Antidumping nº 8.058/2013.